

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2003, que *altera a redação do § 2º. do art. 1º. da Lei nº. 10.473, de 27 de junho de 2002, autorizando a atuação da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco nos municípios da região mineira do Vale do São Francisco.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e cidadania o PLS nº. 531, de 2003, da lavra do eminente Senador Eduardo Azeredo, onde deverá ser analisada a sua admissibilidade jurídico-constitucional, ao passo que, em decisão terminativa, deverá manifestar-se a Comissão de Educação, a teor do que dispõem os arts. 91, c/c o art. 49, I e art. 101, I. todos do Regimento Interno desta Casa da Federação.

A proposição legislativa tenciona que seja autorizada a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) a ampliar seu âmbito de atuação, que se encontra limitado, na forma do art. 2º. Da Lei nº. 10.473, de 27 de junho de 2002, à região do semi-árido nordestino, de modo que, com a alteração, alcance a região mineira do Vale do São Francisco.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do Art. 48, da Constituição Federal, o assunto tratado na presente proposição (ente da Administração Pública Federal) está inserido no âmbito competencial privativo da União. De modo que o Congresso Nacional pode sobre ele dispor, com a anuência posterior do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, deve-se reconhecer a repercussão que tal medida significaria, deve-se atentar pelos benefícios que tal extensão provocará no âmbito da pesquisa, do ensino e da extensão.

A Lei nº. 10.473, de 2002, que Institui a Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, está inserida no contexto da Lei Complementar nº. 113, de 2001, que Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Pólo Petrolina/PE e Juazeiro/BA, cuja autorização se estende à região do semi-árido nordestino.

A alteração proposta busca contemplar a região mineira do Vale do São Francisco, caracterizada pelo mesmo perfil já atendido na citada Lei.

Dessa maneira, não se encontram razões bastantes e suficientes a obstar a continuidade da tramitação do projeto em tela.

III. VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 531, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator